



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Comissão de Direitos Humanos, Defesa da Criança e do Adolescente, do
Consumidor, do Contribuinte e do Apoio Comunitário

PARECER N.º /2007

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei proposto pelo vereador Osmar Ricardo o qual visa a criação de coletores específicos para o recolhimento do óleo vegetal comestível, bem como instituir a coleta do óleo vegetal comestível junto com a Coleta Seletiva no âmbito municipal.

A seguir, passaremos à análise da legislação aplicável ao caso, para que possamos emitir opinativos acerca da viabilidade de aprovação do projeto em comento.

DISPOSITIVO

Primordialmente, cumpre esclarecer que existe vedação constitucional para o Poder Legislativo editar leis que causem aumento de despesas para o Executivo, conforme disciplina o art. 167, I, da CF, *in verbis*:

Art. 167. São vedados:

I – O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual.

No caso em concreto, vislumbra-se que a instituição da Coleta Seletiva causará, por via de consequência, aumento de despesas ao erário municipal, tendo em vista que será necessária a confecção de coletores e a disponibilização de caminhões especiais para efetuar a coleta, bem como o aumento de pessoal para a realização dos serviços.

Assim, verifica-se que, para a implantação do projeto, é mister a elaboração de uma programação financeira, a qual requer habilidade e organização técnica de finanças.

Neste norte, a execução do programa estará condicionada a condições financeiras do município, uma vez que o Orçamento é uma lei autorizativa (ela não obriga; apenas autoriza a execução dos

programas de trabalho nela contidos). Isso significa que sua execução deve estar atrelada ao real ingresso de recursos.

Ante ao exposto, recomenda-se que o *caput* dos art. 1º, 3º e 4º sejam alterados para constar a seguinte redação:

Art. 1º. **Fica autorizado o executivo municipal a disponibilizar**, para a população, coletores específicos para o recolhimento do óleo vegetal comestível saturado, devidamente acondicionado em embalagens pet ou qualquer outro frasco com tampa.

Artigo 3º - A Prefeitura da Cidade do Recife **poderá celebrar** convênio com a Universidade Federal de Pernambuco e/ou outras Instituições que tratem do tema, criando programas e estudos que viabilizem a criação de um programa de reciclagem do óleo vegetal comestível saturado na Cidade do Recife.

Artigo 4º - A Prefeitura do Recife **poderá realizar** campanhas de conscientização junto ao setor de alimentação da cidade (redes de restaurantes, lanchonetes etc), cadastrando as que aderirem ao programa de reciclagem do óleo vegetal comestível saturado, visando o recolhimento do mesmo.

Neste diapasão, resta sanada a ilegalidade do mencionado artigo, pois, com a edição da redação proposta, o dispositivo adquire caráter de lei autorizativa, não obrigando o executivo municipal.

No que tange ao aspecto material, o projeto demonstra uma nobre iniciativa, pois a coleta seletiva é uma alternativa ecologicamente correta que desvia, do destino em aterros sanitários ou lixões, resíduos sólidos que poderiam ser reciclados. Com isso alguns objetivos importantes são alcançados: a vida útil dos aterros sanitários é prolongada e o meio ambiente é menos contaminado. Além disso o uso de matéria prima reciclável diminui a extração dos tesouros naturais. Uma lata velha que se transforma em uma lata nova é muito melhor que uma lata a mais.

Conforme bem justifica o autor do projeto, a questão do lixo, principalmente nas grandes cidades, onde se verifica um crescimento urbano desordenado, tem se tornado um dos problemas mais graves da atualidade.

Explica com propriedade o nobre vereador: “Dentre os produtos de difícil degradação no meio ambiente, estão as gorduras. Azeite, óleo, banha, e outros, não se dissolvem e nem se misturam à água, formando uma camada densa na superfície que impede as trocas gasosas e a oxigenação, gerando problemas para o meio ambiente: a vedação dos estômatos das plantas e órgãos respiratórios dos animais, a impermeabilização das raízes de plantas e a sua ação tóxica para os seres aquáticos”.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se que do ponto de vista legal, com fulcro na Constituição Federal e Lei Orgânica do Município do Recife, nos termos das alterações dos arts. 1º, 3º e 4º do projeto em análise, opinamos pela **APROVAÇÃO** do projeto nº 10/2007.

É o parecer.
Salvo melhor juízo.

Câmara Municipal do Recife, em de abril de 2007

PRISCILA KRAUSE
Presidente - Relatora

JOSÉ ANTÔNIO
Vice-Presidente

MARCOS MENEZES
Membro Efetivo

MOZART SALES
Membro Suplente

GILVAN CAVALCANTI
Membro Suplente